

Número do Processo: 008/25.

Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE VISTORIAS E FISCALIZAÇÕES DIAGNÓSTICAS EM PONTES, VIADUTOS, PASSARELAS, ESTRUTURAS CONGÊNERES, PRÉDIOS, EDIFICAÇÕES E DEMAIS BENS DE USO COMUM, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, OU ALUGADOS POR ELE, BEM COMO AQUELES PARTICULARES QUE ATENDAM AO INTERESSE PÚBLICO, E SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS E PARECERES TÉCNICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARERECER FAVORÁVEL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Policial Federal Suender que “Dispõe sobre a realização de vistorias e fiscalizações diagnósticas em pontes, viadutos, passarelas, estruturas congêneres, prédios, edificações e demais bens de uso comum, de propriedade do Município de Anápolis, ou alugados por ele, bem como aqueles particulares que atendam ao interesse público, e sobre a divulgação dos respectivos relatórios e pareceres técnicos e dá outras providências.”.

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

O projeto de lei em análise visa instituir a realização de vistorias e fiscalizações diagnósticas periódicas em estruturas de uso comum, tanto públicas quanto particulares, que atendam ao interesse público, no âmbito do Município de Anápolis.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A proposta é fundamentada na necessidade de garantir a segurança, a integridade estrutural e a funcionalidade desses bens, assegurando o bem-estar da população e a preservação do patrimônio municipal.

A obrigatoriedade de vistorias a cada dois anos, conforme estabelecido no Art. 2º, é uma medida preventiva essencial para identificar possíveis falhas, danos ou riscos em estruturas como pontes, viadutos, passarelas e edificações. A periodicidade proposta é adequada, pois permite um acompanhamento regular sem sobrecarregar os órgãos responsáveis. Além disso, a exigência de que as vistorias sejam realizadas por profissionais habilitados e registrados em conselhos de classe, como o CREA ou o CAU, reforça a credibilidade e a qualidade técnica dos diagnósticos, garantindo que as avaliações sejam conduzidas com o devido rigor e expertise.

A transparência na divulgação dos relatórios técnicos, prevista no Art. 3º, é outro ponto positivo do projeto. Ao disponibilizar as informações em um portal de transparência, o Município promove a accountability e permite que a população tenha acesso a dados claros e detalhados sobre o estado das estruturas públicas e privadas de interesse coletivo. Essa medida fortalece a confiança da sociedade nas ações do poder público e incentiva o controle social sobre a gestão do patrimônio municipal.

O Art. 4º, que determina a imediata intervenção em casos de avarias ou danos que comprometam a integridade estrutural, é crucial para evitar acidentes e garantir a segurança dos usuários. A agilidade na adoção de medidas corretivas demonstra um compromisso com a prevenção de riscos e a manutenção adequada das estruturas, o que é fundamental para a proteção da vida e do patrimônio público.

Por fim, a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, conforme previsto no Art. 5º, é uma etapa necessária para detalhar os procedimentos e critérios técnicos que serão adotados nas vistorias e fiscalizações. Essa regulamentação deve ser feita de forma alinhada aos princípios da eficiência, transparência e qualidade técnica, garantindo a efetividade da lei.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Em síntese, o projeto de lei em questão é relevante e oportuno, pois busca garantir a segurança e a integridade das estruturas de uso comum no Município de Anápolis, além de promover a transparência e o controle social. A proposta está alinhada com boas práticas de gestão pública e com o interesse coletivo, merecendo, portanto, ser aprovada e implementada.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 13 de março de 2025.

Jackson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Rimet Jules
Vereador(a) Relator(a)

Rimet Jules
Vereador - PT

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Domingos Paula de Souza
DOMINGOS PAULA DE SOUZA
Vereador

Cleide M. Hilario de Barros
Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Divino Antônio da Silva

Frederico Antonio Bastos Godoy
Frederico Antonio Bastos Godoy
VEREADOR

Divino Antônio da Silva
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 13/03/25

Wederson C. da Silva Lopes
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

